



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Os resumos, produzidos a seguir, foram extraídos de julgados das Turmas com especialização penal e previdenciária desta Corte (Primeira e Segunda Turmas).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

NÃO CABE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAIS PÚBLICAS

HAVENDO CONCURSO DE PESSOAS, BASTA QUE UM DOS AGENTES UTILIZE ARMA, PARA QUE A QUALIFICADORA SE ESTENDA A TODOS OS DEMAIS

A POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

É DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA QUE O MPF AJUIZE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO SE APLICA A CRIMES CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

É INCABÍVEL A DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

EM TRANSFERÊNCIA DA PERSECUÇÃO PENAL PARA PAÍS ESTRANGEIRO, RELATIVA AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, O ÔNUS PARA A TRADUÇÃO DOS AUTOS É DA AUTORIDADE SOLICITANTE.

A PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO

APELAÇÃO CRIMINAL 200751018065835

e-DJF2R de 1/7/2011, publicado em 4/7/2011, p. 20

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

NÃO CABE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAS PÚBLICAS.

Foi negado provimento ao recurso de apelação criminal contra sentença prolatada na Sexta Vara Criminal, que condenou a recorrente a dois anos de reclusão e ao pagamento de multa, por sonegação fiscal.

A apelante, em sua defesa, alegou o cerceamento de defesa, em sede administrativa, e violação ao princípio da indivisibilidade do processo penal, porque a outra sócia da empresa, da qual era gerente, não foi denunciada. No mérito, requereu a absolvição, negando a autoria.

Em seu voto, o Desembargador Federal ABEL GOMES rechaçou a preliminar de cerceamento de defesa, e, quanto ao princípio da indivisibilidade da ação penal, afirmou não caber a sua aplicação na ação penal pública. No caso específico da apelante, o Ministério Público Federal deixou de incluir a sócia da apelante pelo fato de a mesma possuir apenas 2,5% do capital social.

A negativa de autoria foi rejeitada pelas provas constantes dos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL 201050040004649

e-DJF2R de 10/5/2012, publicado em 11/5/2012, p. 275

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)**HAVENDO CONCURSO DE PESSOAS, BASTA QUE UM DOS AGENTES UTILIZE ARMA,
PARA QUE A QUALIFICADORA SE ESTENDA A TODOS OS DEMAIS.**

Três assaltos à mão armada (e uma tentativa) a agências dos Correios, localizadas no interior do Estado do Espírito Santo, motivaram a condenação de um grupo de pessoas. À sentença condenatória, seguiu-se a apelação, não só dos condenados, como também do Ministério Público Federal, este pugnando pela majoração das penas, e pela condenação do único absolvido.

Todos os réus malograram em seus recursos apelatórios, mas o MPF conseguiu parcial êxito em sua argumentação, aumentando as penas de alguns dos acusados.

Para efeito de tese jurisprudencial, destacamos a alegação de um dos acusados, no sentido de que apenas um deles portava arma de fogo, e que, portanto, os demais acusados não deveriam responder pela causa de aumento prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do CP. Alegação não acolhida, pois sendo uma circunstância objetiva, o emprego de arma de fogo se comunica com os demais autores da conduta delitiva.

Precedente:

STJ: REsp 877299/PE (DJ de 29/6/2007, p 706).

APELAÇÃO CÍVEL 201051100011321

e-DJF2R de 10/5/2012, publicado em 11/5/2012, pp. 299/300

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

A POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

Não houve unanimidade nas opiniões dos julgadores da Primeira Turma Especializada quanto à possibilidade da renúncia à aposentadoria, sem a devolução dos valores percebidos durante a aposentadoria originária, com juros e correção monetária.

Para os Desembargadores ABEL GOMES e IVAN ATHIÉ, não existe a obrigatoriedade da devolução, não concordando com a tese do desequilíbrio atuarial ou financeiro do sistema, e acompanhando o entendimento do STJ de que os pagamentos de natureza alimentar eram indiscutivelmente devidos.

Para o Desembargador PAULO ESPÍRITO SANTO, a devolução é obrigatória, por levar ao desequilíbrio do sistema previdenciário.

Precedentes:

STJ: AgREsp 1196222 (DJ de 11/10/2010, p 113); REsp 1113682 (DJ de 26/04/2010); REsp 692628/DF (DJ de 5/09/2005).

APELAÇÃO CÍVEL 200851050013813

e-DJF2R de 10/5/2012, publicado em 11/5/2012, p. 176

Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

**É DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA QUE O MPF
AJUIZE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

A Primeira Turma Especializada referendou de forma unânime o voto do Desembargador Federal IVAN ATHIÉ, anulando a sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Nova Friburgo, extinguindo ação civil pública, promovida pelo Ministério Público Federal.

A ação tinha por escopo a anulação das decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceram o direito de WCM ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação deste a restituir ao Erário os valores recebidos por ele e outros beneficiários, sendo tais fraudes objeto de apuração em ação penal deflagrada em operação que investigou quadrilha especializada na prática de estelionatos previdenciários.

Em seu voto, o Relator divergiu da fundamentação da decisão de primeiro grau, que negava ao Ministério Público Federal a legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e que entendia caber ao INSS provocar as providências cabíveis à revisão do procedimento concessório.

Foi determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

APELAÇÃO CRIMINAL 200751040035704

e-DJF2R de 9/5/2012, publicado em 10/5/2012, p. 158

Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO SE APLICA A CRIMES CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

No julgado em comento, a Segunda Turma Especializada acolheu, por unanimidade, recurso do Ministério Público Federal, e reformou sentença monocrática que absolvera dois réus da prática de apropriação indébita previdenciária.

A decisão absolutória se firmara no entendimento da atipicidade das condutas atribuídas aos infratores, diante da insignificância do valor das contribuições não recolhidas, inferiores a dez mil reais.

Em seu voto, a Desembargadora Federal NIZETE LOBATO ressaltou que o interesse jurídico tutelado não se restringe ao valor patrimonial subtraído, abrangendo também a fé e a moralidade administrativa e a subsistência financeira da Previdência Social.

Precedentes:

STJ: HC 102550 (DJ de 7/11/2011); HC 165725(DJ de 16/06/2011).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200951100044002

e-DJF2R de 23/05/2012, publicado em 24/05/2012, p. 70

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

É INCABÍVEL A DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Em ação penal instaurada contra réu que, de forma livre e consciente, recebeu e manteve em depósito mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, e passou a utilizar tal mercadoria em proveito próprio e alheio, a Juíza Federal designou dia para a audiência de instrução e julgamento, por entender que não seria hipótese de rejeição de denúncia, nem de absolvição sumária. Ato contínuo, expediu mandados de intimação para o réu e para as testemunhas.

Imediatamente após os procedimentos retro citados, a Juíza rejeitou a denúncia após a constatação de falta de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código Penal, declarando nulo o recebimento da denúncia.

Para o Desembargador Federal MESSOD AZULAY, o momento processual – após a designação da audiência de instrução e julgamento – foi inadequado para a revisão do recebimento da denúncia. Assim, com o respaldo unânime dos julgadores da Segunda Turma Especializada, foi anulada a decisão de primeiro grau, presentes as condições necessárias ao exercício da ação penal.

Precedente:

TRF2: [RSE 201051018100822](#) (e-DJF2R de 23/03/2012, publicado em 26/03/2012, p.123).

MANDADO DE SEGURANÇA 201102010171428

e-DJF2R de 18/5/2012, publicado em 21/5/2012, pp. 230/231

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

EM TRANSFERÊNCIA DA PERSECUÇÃO PENAL PARA PAÍS ESTRANGEIRO, RELATIVA AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, O ÔNUS PARA A TRADUÇÃO DOS AUTOS É DA AUTORIDADE SOLICITANTE.

Na ação penal que originou o acórdão em análise, foram imputados a diversos réus crimes relacionados à prática de tráfico de animais silvestres, bem como o crime de quadrilha ou bando.

Sendo um dos réus de nacionalidade tcheca, foi solicitado pela República Tcheca que a persecução penal fosse transferida para aquela nação, em razão da impossibilidade de extradição de seu nacional para o Brasil.

O impetrante do recurso, o MPF, alegou que o magistrado já havia deferido a nomeação de tradutores pelo Poder Judiciário, tendo, portanto, havido preclusão da questão. Sustentou, ainda, que depois da informação do Diretor do Foro sobre a impossibilidade de adiantamento dos honorários das intérpretes, houve a mudança de entendimento, para que o órgão acusatório na condição de *dominus litis*, promovesse, por seus próprios meios, a tradução das peças necessárias ao seguimento da ação penal.

Para a Segunda Turma Especializada, a autoridade solicitante deve arcar com os custos da tradução, consoante informação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional de que essa é a praxe.

APELAÇÃO CÍVEL 201151018016815

e-DJF2R de 5/6/2012, publicado em 6/6/2012, p. 26

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

A PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO.

A apelação em comento decorre do indeferimento de benefício previdenciário, referente à pensão por morte.

A autora, que renunciou o direito aos alimentos à época da separação judicial, alegou dependência econômica, em relação ao falecido, em caráter superveniente, não conseguindo, entretanto, comprová-la.

Alegou, ainda, a autora, que a Súmula 336 do STJ, que trata do assunto, não estipula qualquer prazo para que o direito seja exercido, mas a Relatora do recurso, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, acentuou que a interpretação da referida Súmula não é para aplicação *ad eternum* da necessidade econômica superveniente e que a autora somente requereu o benefício após vinte e um anos do óbito do instituidor.